



DECRETO nº 068/2021, de 26 de outubro de 2021.

"Dispõe sobre medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas contra a Covid-19 e Institui o fim do horário do toque de recolher consideradas as medidas restritivas voltadas ao enfrentamento do coronavírus no Município de Cristino Castro/PI, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PIAÚÍ, FELIPE FERREIRA DIAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, prevê que os entes federados detêm a competência comum de cuidar da saúde pública, e, em seu art. 24, inciso XII, estabelece-lhes a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no referendo à medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 MC-Ref/DF, reconheceu a competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios para a tomada de providências normativas e administrativas necessárias à proteção e à defesa da saúde durante a pandemia;

CONSIDERANDO a redução de casos positivos e internações de Covid-19 no mês de julho, agosto e setembro do corrente ano, o avanço da vacinação contra o Covid-19 no Município de Cristino Castro/PI. Em decorrência de imunização da população, é possível adotar uma postura mais flexível,

DECRETA:

Art.1º - Este Decreto dispõe sobre medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 27 ao dia 31 de outubro de 2021 voltadas para o enfrentamento do Covid -19 e, institui o fim do horário do Toque de Recolher no Município de Cristino castro/PI.

Art. 2º -Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias estabelecidos no art. 1º deste Decreto:

I – Fica permitido as atividades festivas (eventos testes), em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingressos, **com extinção dos limites de horário e capacidade de funcionamento, mantendo o uso de máscara e álcool em gel, distanciamento mínimo de 1 metro, sem toque de recolher.**

II- Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes e estabelecimentos similares bem como depósitos de bebidas poderão funcionar normalmente, **com extinção dos limites de**



horário e capacidade de funcionamento, mantendo o uso de máscara e álcool em gel, distanciamento mínimo de 1 metro, sem toque de recolher;

III - O Comércio em geral poderá funcionar normalmente, **com extinção dos limites de horário e capacidade de funcionamento, mantendo o uso de máscara e álcool em gel, distanciamento mínimo de 1 metro, sem toque de recolher;**

IV- A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo como praças, piscinas e outros fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênicas sanitárias das vigilâncias sanitárias estaduais e Municipais, especialmente quanto ao **uso obrigatório de máscaras, ao distanciamento social mínimo.**

Art.3º- Poderão ser realizadas atividades sociais, culturais e artísticas em auditórios e espaços de eventos, em ambientes abertos e semiabertos, observado o distanciamento mínimo de 1,5 metros, podendo haver a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, não sendo permitido dançar juntos.

§1º- Bares e restaurantes poderão funcionar com utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que respeitadas todas as medidas de prevenção, controle sanitário e limites estabelecidos.

§2º- Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higiênicas sanitários para a contenção da Covid-19 expedidas pelas normas da vigilância sanitária do Município e do Estado do Piauí.

Art.4º- Os eventos realizados em espaços abertos, para público exclusivamente sentados ou delimitados, deverão ser realizados com capacidade máxima de lotação de 60% do previsto para o local.

Art.5º- Os estabelecimentos públicos ou privados deverão disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado, bem como não permitir a entrada de clientes e colaboradores **sem máscaras faciais**, ainda que em local aberto e arejado, devendo ainda afixar cartazes sobre a **obrigatoriedade do uso das máscaras** e o número máximo de pessoas permitidas no local, além de respeitar o distanciamento mínimo entre as pessoas.

Art. 6º- O Município, no âmbito de seu território, poderá adotar medidas restritivas mais rígidas, conforme a situação epidemiológica.

Art.7º- As medidas previstas no presente Decreto **serão reavaliadas e revogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.**

Art.8º - A inobservância às disposições deste Decreto sujeita o estabelecimento infrator às sanções legais, dentre elas as previstas no Código de Posturas, Vigilância Sanitária e normas sobre polícia administrativa do Município de Cristino Castro/PI.

Art.9º- Fica proibida a circulação de pessoas diagnosticadas e infectadas com o Coronavírus (Covid-19), exceto no caso de urgência ou emergência médica e deslocamentos até as unidades de saúde ou hospitais, devendo manter-se em isolamento pelo tempo recomendado pelo profissional de saúde.



Art.10º- A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela vigilância sanitária municipal com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil onde houver.

§1º- Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Rodoviária Federal e do Ministério Público Estadual.

Art.11- Revogam-se as disposições em contrário.

Art.12º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI, 26 de outubro de 2021.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Felipe Ferreira Dias
Prefeito de Cristino Castro/PI